



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Noemi Nonato

JUSTIFICATIVA

PL 634/09

A Lei nº 9.078, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos dos consumidores e das responsabilidades dos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias. Assim é preciso observar, se a proteção dos direitos dos consumidores é sempre respeitada. A hipossuficiência do consumidor de serviços, o torna presa fácil para os fornecedores de produtos e prestadores de serviços.

A implantação de estacionamentos em *shoppings centers* e supermercados longe de ser um serviço para proteção dos clientes, é um benefício para tais estabelecimentos, pois acabam por atrair os seus consumidores, e, que, portanto, possam estes permanecerem um período maior quando da realização da aquisição de produtos e ou serviços, disponibilizados por estes locais comerciais. Assim, para tais empreendimentos o estacionamento corresponde a um verdadeiro atrativo, que torna a comodidade do consumidor de maneira mais concreta, mais eficiente. Portanto, temos que os estacionamentos de *shoppings centers* e supermercados se voltam não ao fornecimento daquele serviço específico de guarda de veículos, muito embora possa vir a ser utilizado dessa forma, mas sim, a um implemento da atividade do próprio shopping e ou supermercado. Desta feita, tem-se que a imposição de tempo nos estacionamentos foge no que tange o termo comodidade, e retira dos consumidores o seu direito de desistirem de permanecerem no local caso não encontrem o bem ou serviço que ali buscaram.



Câmara Municipal de São Paulo *Gabinete da Vereadora Noemi Nonato*

Visto que o tempo de procura de uma vaga para estacionamento é maior, muitas das vezes, do que os próprios 20 (vinte) minutos franqueados. E tratando-se de uma grande metrópole que é a cidade de São Paulo, a lotação dos shoppings acontece na primeira hora, o impõe para aqueles que buscam estes locais uma despesa injusta diante da espera para estacionarem. Além disso, muitas vezes depois da longa espera por uma vaga, o cidadão não encontra o produto desejado, mas mesmo assim paga uma taxa de estacionamento sem usufruir de nenhum benefício. O que acarreta no pagamento do valor do estacionamento cobrado pelos citados estabelecimentos, o que foge totalmente da atividade fim destes.

A aprovação desta Lei assegurará um tempo justo para os consumidores, e ainda, não acarretará prejuízos para os estabelecimentos supra mencionados, tendo em vista que um consumidor satisfeito consome mais e melhor, os produtos e ou serviços oferecidos por tais estabelecimentos comerciais. Ou seja, vemos que o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, só traz vantagens tanto para a Administração Pública Municipal Paulistana, como também para os próprios prestadores de serviços, e ainda ao final para toda sociedade paulistana, assim preceitua o supracitado diploma no seu art. 4º que assevera: *(Sic.)*

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade



Câmara Municipal de São Paulo *Gabinete da Vereadora Noemi Nonato*

de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: "

Portanto, vemos que a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, ao aprovar a presente Lei, confirma o seu compromisso com os cidadãos paulistanos, bem como com a atividade econômica de nossa cidade, que com certeza saberá auferir vantagens por tratar dignamente e melhor os seus consumidores.